



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1114457-48.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Lepta Multisetorial Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios e outro**
 Requerido: **Rotavi Industrial Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1 – Fls. 132: A recuperanda manifestou não se opor ao pedido formulado na presente impugnação de crédito.

2 – Fls. 136/141: O administrador judicial relata que a impugnação busca a reclassificação e alteração da titularidade de crédito de R\$ 3.198.400,00 da Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - ME/EPP) para a Classe III (Quirografária), sem que, no entanto, a petição inicial tenha sido instruída com a documentação comprobatória. Detalha que a inclusão equivocada do crédito em nome de Lepta Bank Ltda. – ME com o CNPJ 50.951.140/0001-13 (pessoa jurídica distinta do credor efetivo) e sua classificação na Classe IV decorreu de falha cadastral, já que a nomenclatura Lepta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios foi utilizada pela recuperanda, mas o CNPJ correspondente era de outra entidade. Assinalou que a parte requerente, Lepta Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, não apresentou os contratos e operações firmadas com a devedora para comprovar o pedido. Diante disso, o administrador judicial opinou pela intimação das partes para que apresentem os documentos que comprovem a relação jurídica e, após, por nova vista para suas considerações finais.

3 – Fls. 142/147: A credora manifestou-se reiterando que o crédito de R\$3.198.400,00 foi originalmente classificado corretamente na Classe III (Quirografários) no 1º Edital, mas que por um equívoco material da administradora judicial, foi posteriormente atribuído à (Lepta Bank Ltda. ME), pessoa jurídica estranha ao feito, resultando na reclassificação indevida para a Classe IV (ME/EPP). Argumentou que Lepta Bank Ltda. ME não possui relação com a recuperanda e que a classificação de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na Classe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

IV é incompatível com sua natureza jurídica. Destacou que tal incorreção impacta diretamente a composição do passivo concursal e os quóruns deliberativos da Assembleia Geral de Credores, podendo comprometer a legitimidade das deliberações. Requereu, assim, a realização da Assembleia Geral de Credores em dois cenários distintos de votação, a serem consignados na ata pelo administrador judicial.

As recuperandas apresentaram concordância integral com o pedido formulado pela credora quanto à realização da Assembleia Geral de Credores em dois cenários de votação, justificando tal medida em prol da segurança jurídica (fls. 148/151).

Decido.

A controvérsia central reside na correção da classificação e titularidade do crédito cujo montante de R\$ 3.198.400,00 foi inicialmente arrolado na Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e atribuído a pessoa jurídica diversa da efetiva credora.

O administrador judicial ressaltou que não foram apresentados documentos que comprovam as alegações da credora. Esta, por sua vez, reiterou seus argumentos, mas não anexou os documentos faltantes, limitando-se a descrever o equívoco.

É imperioso que a parte que pleiteia a alteração do quadro de credores instrua seu pedido com todos os elementos probatórios.

Assim, **intime-se** Lepta Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo administrador judicial, notadamente, os contratos e operações firmadas com a recuperanda que comprovem a titularidade e a natureza jurídica do crédito de R\$3.198.400,00, conforme sua alegação de enquadramento na Classe III – Quiografária, bem como a distinção clara entre Lepta Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ 59.904.247/0001-85) e Lepta Bank Ltda. ME (CNPJ 50.951.140/0001-13).

No tocante ao pedido da Lepta Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, com a concordância da recuperanda, para que a Assembleia Geral de Credores seja realizada em dois cenários de votação – um com a classificação atual do crédito e outro com a classificação e titularidade pleiteadas – é uma medida que visa a preservar a segurança jurídica e a celeridade do processo recuperacional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de realização da Assembleia Geral de Credores em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

três cenários de votação, a saber: (i) um cenário considerando o crédito de R\$ 3.198.400,00 atribuído à (Lepta Bank Ltda. ME) e classificado na Classe IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), (ii) outro cenário considerando o mesmo crédito de R\$ 3.198.400,00 atribuído à (Lepta Multissetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) e classificado na Classe III (Quirografária), conforme pleiteado na impugnação; e (iii) último cenário com a exclusão do crédito debatido.

O resultado de cada um desses cenários de votação deverá ser devidamente apurado e registrado em ata da assembleia de credores, de forma detalhada e discriminada.

A validade final dos votos, bem como a classificação definitiva e o valor dos créditos, serão definidos em sentença a ser oportunamente proferida neste incidente. Esta medida de caráter precário e provisório visa tão somente resguardar o andamento da recuperação judicial de possíveis nulidades futuras e permitir a continuidade da assembleia, acautelando os direitos das partes e a estabilidade do processo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**